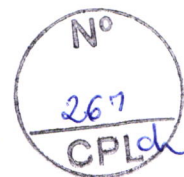


RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL



REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2021-CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓDULOS FOTOVOLTAICOS COM TODO O MATERIAL NECESSÁRIO, NAS ESCOLAS, CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, OBSERVADOS OS DETALHAMENTOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PRESENTES NO MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DE PREÇOS ANEXO I E TERMO DE REFERENCIA.

I. DAS PRELIMINARES:

1.1. Impugnação interposta intempestivamente pela empresa CABRÁLIA CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento na Lei 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A empresa impugnante contesta especificamente o subitem 9.5.3 do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório “a clareza das indicações direciona a marca BYD como condição obrigatória para a comprovação de qualificação técnica nos atestados a serem apresentados, conforme podemos verificar o documento da figura 3 onde o Módulo 350W BYD HALF-CELL é marca BYD com razão social denominada BYD DO BRASIL LTDA, CNPJ 17.140.820/0002-62 e exclusiva de seu fabricante, se caracteriza como total afronta aos princípios que regem o processo licitatório, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993”. Afirma que o certame “na forma apresentada está em plena ilegalidade, que a cláusula questionada restringe a sua competitividade, pois permite apenas as empresas com painéis fabricados pela BYD de participar da licitação, prejudicando não apenas a IMPUGNANTE, mas qualquer empresa que use marca similar, configurando-se com especificação exclusiva”.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Requer a Impugnante: a) Retificação do texto para a forma legal do item 9.5.3 do Edital; b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/1993, em seu artigo 41, § 2º dispõe: “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

4.2. O impugnante não encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a CPL, portanto, não merece ter seu mérito analisado, já que não se atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3. Analisando o mérito, podemos verificar que a indicação da marca BYD atende as normativas vigentes, uma vez que o objetivo da requisição desta se baseia no princípio da padronização os

